



Resposta ao pedido de Impugnação da empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2018.02.07.2**

O **MUNICÍPIO HORIZONTE - CE** lançou certame com vistas à Contratação **Contratação de Empresa especializada em Locação de Equipamentos médico hospitalar, destinados ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Horizonte/CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante do Anexo I do presente Edital.**, com data de recebimento e abertura dos envelopes com as propostas de preços, formalização de lances verbais e documentos de habilitação designada para o dia 08 de Março de 2018 às 08h00min.

A empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 04.238.951/0001-54, apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação, alegando a ausência de indicação de órgão responsável pela fiscalização da execução do objeto a ser licitado, alegando que no caso concreto por tratar-se de serviço de locação com manutenção o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia é o órgão responsável por fiscalizar este tipo de serviço.

Diante do exposto pugna pela inclusão dos critérios de habilitação e exigências de comprovação nos termos transcritos abaixo:

6.5.1.2 – Prova de inscrição ou registro da licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia – CREA da localidade da sede da proponente;

6.5.1.3 Comprovação da Licitante possuir, como responsável técnico ou em seu quadro técnico, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional (s) de nível superior ou outro(s) reconhecido pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de serviços e características similares a do objeto da presente licitação.

Desta feita, acerca das alegações apresentadas, cumpre esta Comissão de Pregões tecer algumas considerações, senão vejamos:

Inicialmente destaca-se que o objeto da presente licitação é **Contratação de Empresa especializada para locação de Locação de Equipamentos**



**médico hospitalar**, não fazendo parte do escopo da contratação manutenção preventiva, somente corretiva para a imediata substituição do aparelho defeituoso por novos em pleno funcionamento, pelo que entende-se desnecessário o registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, vez que em nada prejudica o desenvolvimento do procedimento licitatório, ou ainda a execução do serviço de forma satisfatória.

Em busca da proposta mais vantajosa, da ampla competitividade e da eficácia do processo licitatório, buscou-se neste edital a exigência documental mínima, porém essencial à realização do serviço com qualidade. É sabido que a exigência de documentos técnicos não essenciais fere os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, ambos ancorados no eixo da adequação-necessidade.

Vejamos a Súmula nº 263 do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o assunto em tela:

**“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”**  
(grifou-se)

Desta feita, conforme descrito no objeto do edital, não verifica-se grande proporção ou complexidade para a exigência das demais documentações requeridas pela impugnante, sendo, portanto, desnecessárias prejudicando a amplitude da competitividade.

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que “a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado.”<sup>[02]</sup> Nessa acepção, “o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.”<sup>[03]</sup>

up



Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas." [04]

O art. 37 inc XXI da CF/88 assim diz:

*"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifou-se)*

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

**"Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...)**  
**3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".** [Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção *Pareceres e Decisões*] (g.n)

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

**"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar**



**exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".** [TRF 4ª Região, AC nº 5019145-37.2012.404.7000/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. em 05.12.2012] (g.n)

Em razão das informações supracitadas, descabe incluir as demais documentações relativas à qualificação técnica, visto as mesmas além de desnecessárias à prestação do serviço de forma eficaz, irão comprometer a competitividade do certame, favorecendo a empresa impugnante em detrimento de outros.

Trata-se de metodologia que visa à preservação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. Conforme preleciona a Prof. Sylvia Di Pietro **"em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes"** (In Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22ª ed., Editora Malheiros, 1995, p. 112).

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

Sobre a matéria, o TCU tem se manifestado no sentido de que:

**"(..) a exigência de registro na entidade profissional deve guardar relação de pertinência com o objeto da licitação,** sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação, conforme Acórdão nº 1.449/2003-Plenário. (Tribunal de Contas da União; Acórdão nº 2.655/2007 - Plenário; Processo nº 018.269/2007-2; Rel. Min. Augusto Nardes, DOU 11/12/2007)". (grifo nosso).



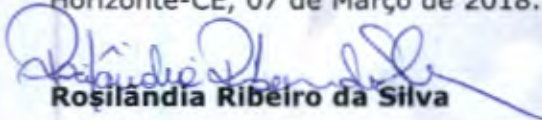
## PREFEITURA DE HORIZONTE



Assim sendo esta comissão decide recorrer ao Princípio da Razoabilidade. Tendo em vista que o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, buscando o maior número possível de proponentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Dessa forma não se deve incluir todas as documentações exigidas somente pela a empresa Impugnante, afastando os demais candidatos do processo licitatório por meros detalhes formais.

Ante o exposto, em obediência à lei, julgados, doutrina, **julgo improcedentes** os pedidos aqui apresentados, mantendo inalterado todos os termos do edital.

Horizonte-CE, 07 de Março de 2018.

  
**Rosilândia Ribeiro da Silva**  
**Pregoeira Municipal**